Portaria SUDEPE n° N-24, de 27 de agosto de 1987

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE[1], no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 73.632, de 13 de fevereiro de 1974[2],

TENDO EM VISTA o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967[3], e o que consta do Processo n° S/2025/83, resolve:

Art. 1° Proibir, anualmente, o exercício da pesca nos arredores dos tabuleiros de desova de tartaruga verdadeira *(Podocnemis expansa),* e nos períodos abaixo discriminados:

I) pesca profissional:

a) Estado do Amazonas: de 1° de agosto a 30 de dezembro:

- Rio Purus: tabuleiros do Abufari, Aramiã, Axioma, Mapiciari, Santa Bárbara e Lusitânia, e praias do Ligeirinho, Novo Paraíso e Santa Cândida;

- Rio Juruá: tabuleiros da Pupunha e do Walter Bury;

- Rio Uatumã: tabuleiro do Abacate;

- Rio Atucatiquini: em toda extensão do Igarapé Maburã.

b) Estado de Rondônia: 1° de julho a 30 de dezembro:

- Rio Guaporé: praias da Cachoeirinha, Furado, Couro, Buraco da Barra, Bico, Luiz dos Reis, Negra, Assunta e Alta.

c) Estado do Acre: de 1° de julho a 30 de dezembro:

- Rio Juruá: tabuleiro da praia do lago Preto.

d) Estado do Mato Grosso: de 1° de julho a 30 de dezembro:

- Rio das Mortes: no trecho compreendido entre o limite Sul da fazenda São Luiz do Araguaia e limite norte da fazenda Alvorada, nos Municípios da Barra do Garça e de Canarana, respectivamente.

e) Estado do Pará: de 1° de agosto a 30 de janeiro:

- Rio Amazonas: a menos de 500m (quinhentos metros) em torno da ilha dos Camaleões, Município de Afuá;

- Rio Tapajós: tabuleiro de Monte Cristo;

---

[1] A Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE foi extinta pela Lei n° 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, foi substituída pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com alterações das Leis n° 7.804, de 18 de julho de 1989, n° 8.028, de 12 de abril de 1990 e Medida Provisória n° 2.123-30, de 27 de março de 2001.
. Vide Medida Provisória n° 2.123-30, de 27 de março de 2001.

[2] O Decreto n° 73.632, de 13 de fevereiro de 1974 dispõe sobre a estrutura básica da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, e dá outras providências.

[3] Vide Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967.

- Rio Xingu: no trecho compreendido entre os tabuleiros Canari e Embaubal, ambos inclusive.

f) Território Federal de Roraima: de 15 de setembro a 15 de março:

- Rio Branco: nos trechos compreendidos entre os tabuleiros do Veado e Araça;

- Lagos: Capitari, Maçum, Acoituba, Batelão, Aricurá, Onça, Guariúba, Matá-Matá e Araça.

g) Território Federal do Amapá: de 1° de agosto a 30 de dezembro:

- Rio Aporema: em toda sua extensão;

- Rio Tartarugalzinho: em toda sua extensão;

- Rio Amazonas: a menos de 500m (quinhentos metros) em torno da ilha do Parazinho;

- Região dos Lagos: nos limites das fazendas Tucumã, Tucunaré, Interlagos e Santa Inês.

II) pesca amadora:

a) Estado de Goiás: de 15 de agosto a 15 de dezembro:

- Rio Araguaia: do Remansão do Lago da Montaria ao Ribeirão Dantas, Município de Nova Crixás;

- A 10 km (dez quilômetros) em torno do lago do Fuzil, Município de Nova Crixás;

- No trecho entre os lagos Jurú-Mirim e Água Limpa, Município de Jussara.

Parágrafo Único A proibição de que trata o *caput* deste artigo compreende a pesca de margem a margem dos rios, a menos de 2.000m (dois mil metros), a montante e a jusante, inclusive a região frontal de cada tabuleiro.

Art. 2° O exercício da pesca, em desacordo com estas disposições, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3° Aos infratores destas disposições serão aplicadas as penalidades previstas nos artigos 56 e 71 do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967[4], e legislação complementar.

Art. 4° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente à Portaria SUDEPE n° N-65, de 30 de dezembro de 1983.

[4] Vide Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sobre sanções penais.
. Vide Decreto n° 3.179, de 21 de setembro de 1999, sobre sanções administrativas.

Jeremias Soares de Oliveira
Superintendente

(D.O.U. de 01/09/1987)